



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 31 /2019

Sessão: 6ª Sessão Ordinária de 15 de março de 2019

Processo Nº 1/2347/2016

Auto de Infração Nº: 1/201612895

Recorrente: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – 06367559-5

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DO CAMPO C170 DA EFD SEM A DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE CONDIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

1. Consiste em violação à legislação tributária (itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.4.2.2 do Anexo Único do ATO COTEPE 09/08) informação na EFD mensal de condificação desuniformizada de mercadorias no campo C170. 2. Dado que a informação dos arquivos eletrônicos da EFD se dá por período de apuração, deve ser aplicada a sanção de 200 ufrices mensalmente pelo conjunto de operações praticadas, com codificação de mercadorias não uniforme, informadas no campo C170 da respectiva EFD mensal. 3. Prática faltosa que se evidencia a cada mês de apuração informado com violação ao disposto na legislação. 4. Reexame Necessário parcialmente provido. 5. Dispositivos infringidos itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.4.2.2 do Anexo Único do ATO COTEPE 09/08 c/c 276-A, 276-C, 276-F, 276-G e 276-I do Dec. 24.569/97 6. penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por maioria, nos termos do voto do relator e em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário à decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Obrigação Acessória. EFD. Ato Cotepe 09/08. C170. Código. Mercadoria. Uniformização.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

LANÇOU NA EFD NO REGISTRO C170 UTILIZANDO O MESMO CÓDIGO DE PRODUTO DO FORNECEDOR DIFERENTEMENTE DA REGRA DE QUE AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS DOCUMENTOS DEVERÃO SER PRESTADAS SOB O ENFOQUE DO INFORMANTE DO ARQUIVO. VIDE INF. COMPL. ANEXA.

Autuação com imposição Multa no valor de R\$ 85.704,74 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos). Dispositivos infringidos: 276-A, 276-C, 276-F, 276-G e 276-I do Dec. 24.569/97, ATO COTEPE ICMS Nº 09/08, item 2.2.1 e 2.4.2.2, com penalidade disciplinada no art. 123, VIII, "D" da Lei 12.670/96. Período da Infração: 01/12 a 12/15.

Nas informações complementares o auditor fiscal constatou que ao registrar nos arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, NF-e a ela destinadas, a empresa preencheu os registros do campo C170 utilizando os mesmos códigos de produto informados por seus fornecedores nos respectivos documentos fiscais e não seus próprios códigos de produto, conforme demonstrado no ANEXO UNICO deste auto de infração (Levantamento de Lançamentos na EFD no registro C170 utilizando o mesmo código de produto do Fornecedor que contém os dados dos 116 documentos fiscais objeto da autuação), desta maneira, a autuada descumpriu as formalidades previstas no ATO COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, nos itens 2.2.1 e 2.4.2.2 que dispõem sobre as especificações técnicas (regras de preenchimento) para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD. Acrescenta que o procedimento incorreto adotado pela autuada no campo C170 da EFD inviabiliza qualquer possibilidade de o Fisco realizar levantamento de estoque unitário, tendo em vista que as entradas dos produtos estão escrituradas com códigos distintos dos utilizados nas suas saídas. Assim considerado, o auditor do fisco calcula multa de 200 UFIRCE multiplicado por 116 documentos fiscais, totalizando o montante de 23.200 ufirces que, por sua vez, se exprime em R\$ 85.604,74 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), aplicando-se o valor da UFIRCE do exercício de 2016 em R\$ 3,69417.

Interposta tempestiva impugnação o autuado alegou de forma sucinta:

- a) Inexistência de qualquer infração pois a operação foi devidamente lançada e o tributo recolhido;
- b) Que precisa ser observado se há ou não violação à obrigação acessória passível de multa e salvo melhor entendimento não haveria infração às obrigações acessórias a que está vinculado o contribuinte;
- c) A legislação não determina que a penalidade seja aplicada a cada registro;
- d) A fiscalização tributária está vinculada ao princípio da razoabilidade e no presente caso a penalidade aplicada diz respeito apenas à diferença de códigos na EFD, tão comum no dia a dia das empresas que trabalham com produtos diversos;
- e) O valor da penalidade aplicada é totalmente desproporcional à infração;
- f) Ao final, requer nos termos do art. 112 do CTN seja reconhecida a inexistência de qualquer infração declarando-se a improcedência e, alternativamente, revisão da penalidade para 200 ufirce's.

A autoridade julgadora singular decide pela parcial procedência reconhecendo violação aos dispositivos legais mencionados na autuação, no entanto aplica a multa fixada no art. 123, VIII, D de 200 UFIRCE única vez tendo em vista o legislador ter utilizado nenhum critério de quantificação na referida penalidade, totalizando o valor de R\$ 667,80 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) utilizando-se o valor da UFIRCE de 2015 em R\$ 3,3390.

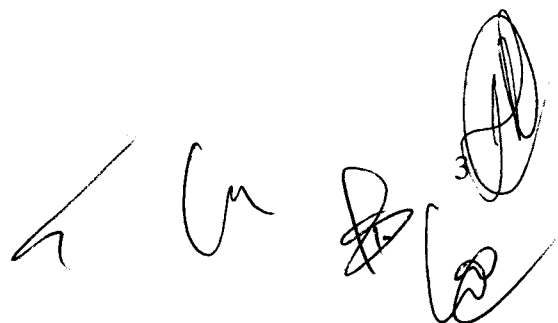
Em face da decisão monocrática exarada a autuada promove o pagamento da autuação nos termos daquela decisão primeira, conforme consultda ao sistema CAF constante à fl.39.

Feito fiscal sobe ao Conselho de Recursos Fiscais razão de obrigatório Reexame Necessário pela citada autoridade julgadora.

Parecer da Assessoria Processual Tributária pugna pela parcial procedência, todavia com reenquadramento da infração nos termos do art. 123, VIII, L, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, reconhecendo violação aos dispositivos legais consignados na autuação. Todavia, opina que restou comprovado que o contribuinte enviou informações ao SPED/EFD com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais. Aduz que a divergência de informações das operações de entrada/saída na EFD resulta destas informações prestadas pelo próprio contribuinte quando enviou dados das notas fiscais de entradas em divergência aos das notas fiscais de saídas, entendendo que a acusação decorre de um dever previsto na legislação tributária de registrar no SPED/EFD com códigos próprios de entrada e saída não havendo, assim, que se falar tão somente de não cumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação.

Parecer segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller initials or marks on the left.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da autuação acusação fiscal de lançamento na EFD – Escrituração Fiscal Digital com inobervância das determinações fixadas no ATO COTEPE 09/08 nos itens 2.2.1 e 2.4.2.2 que dispõem sobre as especificações técnicas (regras de preenchimento) para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD pertinentes ao campo C170, prescrevendo-se sanção pelo descumprimento das formalidades previstas na legislação para as quais não se evidencia penalidade específica.

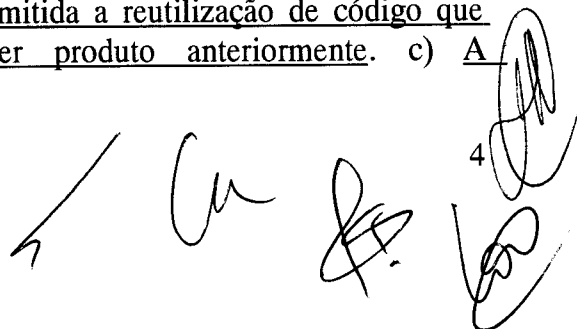
Vislumbra-se, no caso concreto, ao contribuinte obrigatoriedade à Escrituração Fiscal Digital/EFD especialmente nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-F, 276-G do Decreto 24.569/97, tendo disciplinamento da operacionalização de envio dos arquivos eletrônicos da EFD fixado nos termos do ANEXO UNICO do ATO COTEPE 09/08.

Assim considerado, há de se ressaltar para compreensão do caso em concreto, o que dispõe os itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.4.2.2, do referido anexo único que abaixo se reproduz.

2.2.1 - As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entradas ou aquisições quanto no que se refere às operações de saída ou prestações. Exemplos (operação sob o ponto de vista do informante do arquivo): Código do item -> registrar com códigos próprios os itens das operações de entradas ou aquisições, bem como das operações de saída ou prestações; Código da Situação Tributária - CST -> registrar, nas operações de entradas ou aquisições, os códigos de tributação indicando a modalidade de tributação própria do informante; Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP -> registrar, nas operações de entradas ou aquisições, os códigos de operação que correspondam ao tratamento tributário relativo a destinação do item. Os valores informados devem seguir o desdobramento do código, se houver. (GN)

2.2.1.1- O conteúdo do arquivo deve obedecer às regras deste manual e respeitar as normas tributárias dos estados, Distrito Federal e da Secretaria da Receita Federal, aplicável aos documentos e informações fiscais de que trata a EFD. (GN)

2.4.2.2- Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) – A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber um único código em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado e deverá ser válido para o estabelecimento informante do arquivo, durante o ano civil, observando-se que: a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final; b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente. c) A



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below it.

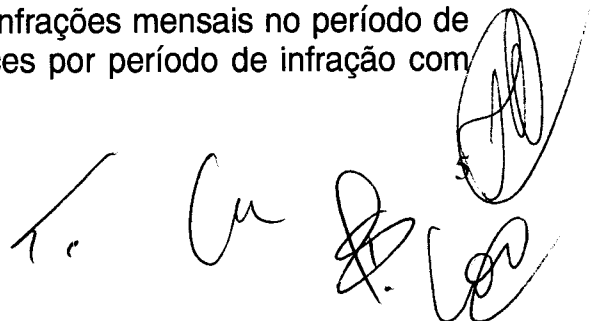
discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção: (GN)

Dos dispositivos legais acima transpostos, deflui claramente cogência pelo contribuinte obrigado à EFD de operacionalizar codificação unificada de mercadorias nas operações de entradas e saídas, como ainda daquelas inventariadas. Vale dizer, reside imposição legal ao sujeito passivo para uniformização de codificação/nomenclatura de mercadorias sob sua guarda e àquelas objeto de aquisição e saídas, cujo objetivo maior é o de justamente oferecer melhor mecanismo gerencial ao contribuinte na gestão de seus estoques e operações, como de igual modo ofertar controle mais eficaz ao Fisco quando de averiguações fiscais. Com efeito, evidencia-se que a empresa ao preencher os registros do campo C170 (Complemento de Documento – Itens do Documento código 01, 1B, 04 e 55) se utilizando de mesmos códigos de produto informados por seus fornecedores nos respectivos documentos fiscais e não os seus próprios códigos de mercadorias, em ofensa pelo que determina a legislação, conforme demonstrado no anexo coligido aos autos (Levantamento de Lançamentos na EFD no registro C170 utilizando o mesmo código de produto do Fornecedor que contém os dados dos 116 documentos fiscais objeto da autuação), exsurge descumprimento das formalidades previstas do citado ATO COTEPE 09/08.

Assim considerado, para além da violação de dispositivos legais de sorte a atrair sanções, evidencia-se, ainda, conduta que dificulta, sobremaneira, ao Fisco realização de levantamento de estoque, modalidade esta das mais eficazes no combate a irregularidades fiscais, trazendo subjacentemente comportamento assimétrico ao previsto em norma. Daí que a não observância das formalidades previstas na legislação da EFD, como a demonstrada no caso em espécie, resulta em imposição de multa fixada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Todavia, é bem de ver que nos termos do art. 276-E do RICMS o arquivo digital contendo as informações dos períodos de apuração do ICMS, deve ser transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. Com efeito, as informações com codificação uniformizada de mercadorias no campo C170, contidas na EFD, devam ser observados nos respectivos períodos mensais de apuração nos arquivos eletrônicos do SPED fiscal. Daí que ao não observar a uniformização de codificação, como determinado pela legislação, quando do envio mensal da EFD atrai a sanção fixada no art. 123, VIII, "d" para as diversas operações praticadas mensalmente pelo contribuinte, antevendo-se, ademais, o cometimento de infração a tantos quantos forem os períodos de apuração em que a EFD contém aquela violação. Vale dizer, pela contumácia do contribuinte no comportamento faltoso a infração se evidencia a cada EFD informada com a irregularidade detectada pela fiscalização globalizando o conjunto de operações praticadas pelo contribuinte no respectivo mês de apuração.

Nessa linha de ideias, pelo cometimento de várias infrações mensais no período de 03/12 a 12/15, há que se imputar a sanção de 200 ufrices por período de infração com



expressão em reais dos respectivos exercícios fiscais. Abaixo se quantifica a multa atribuível ao caso concreto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 200 Ufirce por período de apuração.

a) 03/12 a 09/12: 200 ufirces X 10 meses = 2000 Ufirces

Ufirce 2012: R\$ 2,8360

Multa: R\$ 5.672,00

b) 01/13 a 12/13: 200 ufirces X 12 meses = 2400 Ufirces

Ufirce 2013: R\$ 3,0407

Multa: R\$ 7.297,68

c) 01/14 a 12/14: 200 ufirces X 12 = 2400 ufirces

Ufirce 2014: R\$ 3,2075

Multa: R\$ 7.698,00

d) 01/15 a 12/15: 200 ufirces X 12 = 2400 ufirces

Ufirce 2015: R\$ 3,3390

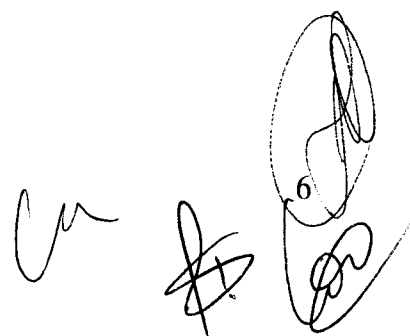
Multa: R\$ 8.013,60

Total Multa: R\$ 28.681,28

Assim considerado, pelas provas contidas na autuação de sorte a materializar a infração imputada ao contribuinte por violação aos itens 2.2.1 e 2.2.1.1 e 2.4.2.2 do ATO COTEPE 09/08, culmina a sanção tipificada no art. 123, VIII, D da Lei 12.670/96, todavia atinando-se que o lançamento fiscal levado a efeito deve ser de parcial procedência nos termos dos cálculos acima evidenciado.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe parcial provimento decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA nos termos desse voto.

É como voto.




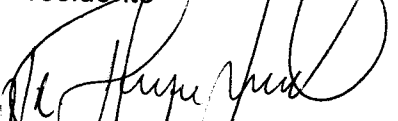
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – 06367559-5 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar parcial procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 – 200 Ufirces por cada período de apuração. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchoa e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade de 200 Ufirces uma única vez, pela infração. Registre-se que a Ufirce aplicada será a relativa a cada exercício. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2019

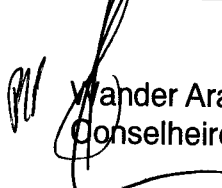

Francisco José Oliveira Silva
Presidente

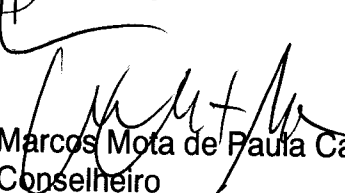

Victor Hugo Cabral de Moraes
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
28 / 04 / 19


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro


Marcos Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro